



Pesquisar no e-mail

Escrever

3 de 638

Caixa de entrada 170

Com estrela

Adicionados

Enviados

Rascunhos 30

Mais

RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2022. Caixa de entrada x

francisco thomaz

23 de ago. de 2022 14:19 (há 21 h)

A empresa PARAYBA SERVIÇOS E LOCAÇÕES – F. COSTA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, CNPJ:37.325.870/0001-40, sediada na

francisco thomaz

09:52 (há 1 hora)

para LICITA

Marcadores

ESPELHOS 2016

ESTATUTO DO SERVIDO...

Junk

LEI ORGÂNICA DE PRIN...

PORTARIAS SECRETARIO

PUBLICAÇÃO PORTARI...

PUBLICAÇÃO PORTARI...

Mais

De: francisco thomaz

Enviado: terça-feira, 23 de agosto de 2022 17:19

Para: LICITA PRINCESA <LICITAPRINCESA7017@GMAIL.COM>

Assunto: RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2022.

[Mensagem cortada] [Exibir toda a mensagem](#)



Pesquisar no e-mail

Escrever

3 de 638

Caixa de entrada 170

Com estrela

Adeidos

Envíados

Rascunhos 20

Mais

Marcadores

ESPELHOS 2016

ESTATUTO DO SERVIÇO...

Junk

LEI ORGÂNICA DE PRIN...

PORTARIAS SECRETARIO

PUBLICAÇÃO PORTARI...

PUBLICAÇÃO PORTARI...

Mais

RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2022. Caixa de entrada x

francisco thomaz
para LICITA

ter., 23 de ago. 14:19 (há 21 horas)

A empresa **PARAYBA SERVIÇOS E LOCAÇÕES - F. COSTA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**, CNPJ:37.325.870/0001-40, sediada na Rua Boa Ventura Rocha, 10, Sala 02, Centro, Sousa - PB, por intermédio do seu representante legal o (a) Sr (a) **FRANCISCO TOMAZ DA COSTA JÚNIOR**, brasileiro, advogado, portador do CPF nº 039.667.514-02, **VEM ATRAVES DESTA ENCAMINHAR RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2022.**

Por favor, acusar o recebimento.

Júnior Costa | Advogado

Rua Boa Ventura Rocha, 10, Centro, Sousa - PB

CEP:58.800-570

e-mail: j_costa@hotmail.com

83 - 3522-2819 (Fixo)

83 - 9 8659-5016 (Móvel)



PARAYBA

SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ.: 37.325.870/0001-40

ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL - PB.

PARAYBA SERVIÇOS E LOCAÇÕES - F. COSTA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, CNPJ:37.325.870/0001-40, sediada na Rua Boa Ventura Rocha, 10, Sala 02, Centro, Sousa - PB, por intermédio do seu representante legal o (a) **Sr. FRANCISCO TOMAZ DA COSTA JÚNIOR**, brasileiro, advogado, portador do CPF nº 039.667.514-02, domiciliado no endereço acima descrito, vem, em tempo hábil, com fundamento na Lei Federal 8.666/93, interpor **RECURSO HIERÁRQUICO** em face dos fundamentos a seguir delineados:

F. COSTA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES
Rua Boa Ventura Rocha, nº10, Sala 02, Centro, Sousa -PB, CEP.: 58.800-540
(83) 98659-5016



PARAHYBA

SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ.: 37.325.870/0001-40

A decisão recorrida, contra qual se insurge o recorrente, encontra-se na publicação ocorrida no dia **18/08/2022** com os prazos começando a contar no dia **19/08/2022** e o término no dia **25/08/2022**, de modo que tempestiva a irrisignação interposta.

Prescrevendo a Lei Federal nº. 8.666/93 que os recursos interpostos contra decisão proferida na fase de habilitação, terão efeito suspensivo, impõe-se a sua concessão, sobrestando-se o procedimento licitatório até o julgamento final, o que fica desde já requerido.

Trata-se de licitação na modalidade **Concorrência Pública de Nº. 001/2022**, objetivando: **Contratação de empresa especializada para prestar serviço de engenharia na construção de uma Escola de 12 doze salas aulas, conforme Convênio nº 085/2022 do Governo do Estado e planilhas. Recursos: oriundos do Convênio nº 355/2022 do Governo do Estado e próprios.**

Ocorreu a Ata de recebimento dos envelopes e posteriormente, após a abertura dos envelopes de Habilitação foi publicado o resultado dos habilitados, sendo que a empresa recorrente foi inabilitada por não atender os itens 8.3.1., 8.3.2. e 8.3.5, isto é:

- 8.3.1. Comprovação de cadastramento nos termos do item 6.1 deste instrumento

F. COSTA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES
Rua Boa Ventura Rocha, nº10, Sala 02, Centro, Sousa -PB, CEP.: 58.800-540
(83) 98659-5016



PARAHYBA

SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ.: 37.325.870/0001-40

- 8.3.2. Comprovação de prestação de garantia - item 6.7.1.
- 8.3.5. Comprovação de capacidade técnico-operacional - item 6.7.4.

Sendo este o principal motivo do presente recurso, para assim mostrar que a decisão da douta comissão fora **TOTALMENTE errada**, pois não restam dúvidas que a empresa *impetrante* foi inabilitada injustamente. Por tudo, vêm, através do presente **RECURSO**, solicitar a **IMEDIATA HABILITAÇÃO NO REFERIDO PROCESSO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº0001/2022.**

De forma clara e objetiva passaremos a mostrar de a douta comissão de forma errônea inabilitou o presente recorrente, onde estudaremos aqui ponto a ponto de cada inabilitação.

- **8.3.1. Comprovação de cadastramento nos termos do item 6.1 deste instrumento.**

Como podemos perceber na fl. 01"a"/122 a empresa recorrente apresentou o cadastro junto ao Município mesmo sem ter na necessidade de tal, pois a modalidade Concorrência não é exigida o CRC junto ao município.

Sobre o tema o TCU no Acórdão 2857/2013:



PARAHYBA

SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ.: 37.325.870/0001-40

"É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC) . A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas." (Acórdão: 2857/2013 - Plenário. Data da sessão: 23/10/2013. Relator: Benjamin Zymler).

É claro e evidente que inexistente dispositivo na Lei exigindo dos licitantes o Certificado de Registro Cadastral (CRC) nas Concorrências. Este expediente é utilizado no caso de licitação realizada através da modalidade tomada de preços, pois o § 2º do artigo 22 da Lei 8666/93 concede esta exigência.

A Administração não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

Hely Lopes Meirelles, leciona que " *Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.*" (Grifei)

Em analogia, veja recente decisão da **Corte de Contas da União** em que reprovou o pré-cadastramento como pré-requisito para participação da licitação.

A exigência de certificado de registro cadastral ou de certidão emitidos pelo ente que conduz a licitação, com exclusão da possibilidade de apresentação de documentação apta a



PARAHYBA

SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ.: 37.325.870/0001-40

comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, afronta o comando contido no art. 32 da Lei nº 8.666/1993.

Representação apontou possíveis irregularidades na condução da Concorrência 01/2012, promovida pela Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL, com o objetivo de contratar empresa para "execução dos serviços de implantação e ampliação do sistema de esgotamento sanitário da sede municipal de São José da Tapera - Alagoas", estimados em R\$ 17.380.713,43 e custeados com recursos federais. Entre as cláusulas do edital impugnadas, destaque-se a que limita a participação no certame a empresas que apresentem "Certificado de Registro Cadastral CRC da Prefeitura Municipal de São José da Tapera/Al devidamente atualizado ou certidão emitida pelo mesmo órgão, comprobatória do preenchimento, até o oitavo dia anterior a data do recebimento das Documentações e Propostas, de todos os requisitos indispensáveis ao cadastramento". A unidade técnica anotou que tal exigência afrontaria o disposto no art. 32 da Lei 8.666/1993. Não se poderia, segundo a lógica de sua análise, retirar a possibilidade de que interessados em participar do certame cumprissem as exigências de habilitação por meio da apresentação de documentação suficiente para tanto e não somente por meio dos referidos



PARAHYBA

SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ.: 37.325.870/0001-40

certificado ou certidão. Acrescentou que a obrigação de apresentar o CRC constitui fator impeditivo para que as empresas que nunca participaram de licitações no órgão ultrapassem a fase de habilitação. O relator, por meio de despacho, suspendeu cautelarmente o andamento do certame, o que mereceu o endosso do Plenário. O referido município, em seguida, comunicou a suspensão do certame e informou que promoveria a correção do edital, com o intuito de sanear os vícios identificados. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) conhecer a representação; b) julgá-la procedente; c) determinar à Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL que “somente dê prosseguimento à concorrência 1/2012, após a republicação do edital, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido”. **Acórdão n.º 2951/2012-Plenário, TC-017.100/2012-1, rel. Min. Raimundo Carreiro, 31.10.2012.**

Outra irregularidade neste tópico diz respeito ao exigido no item 6.1, onde nele cobra que o **cadastro terá que ser realizado até o 3º dia que antecede a o recebimento das propostas, como também que tal documento foi específico para o determinado processo**, mais uma aberração solicitada pela douta comissão.



PARAHYBA

SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ.: 37.325.870/0001-40

"6.1.Poderão participar deste certame, os licitantes devidamente cadastrados no Setor de Cadastro de Fornecedores junto a CPL, sediado nesta cidade; ou que atenderem a todas as condições para cadastramento **até o terceiro dia anterior** à data prevista para o recebimento das propostas, cuja regularidade será observada, em qualquer das hipóteses, exclusivamente mediante apresentação do Registro de Fornecedores, ou equivalente na forma da lei, emitido pelo referido órgão, em plena validade"

....

6.1.3. Para esse certame será realizado **cadastramento específico para a Concorrência 001/2022** não sendo aceito cadastro realizado para os demais certames.

Criando assim novas normas que restringem a participação de licitantes, maculando o referido processo licitatório.

NÃO PODENDO ASSIM SER CONSIDERADA INABILITADA POR ESTE ITEM.

6.3.2. Comprovação de prestação de garantia - item 6.7.1.

Mais uma vez a CPL de forma arbitrária inabilita a presente recorrente mesmo tendo apresentado a garantia nas folhas 109 a 122.



PARAHYBA

SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ.: 37.325.870/0001-40

Ocorre que, mais uma vez a comissão inventando moda e exigia que tal documento fosse apresentado até o dia **01/08/2022**, isto é, data anterior ao dia de abertura do certame, infringindo todos os entendimentos jurídicos necessários.

Sobre o assunto a própria Prefeitura de Princesa Isabel já teve processo licitatório cancelado por tal exigência, basta olhar o Processo **TC nº 15662/18** onde o Tribunal de Contas jugou irregular processo licitatório com tal exigência.

O TCU também já decidiu sobre o tema no **Acórdão nº 804/2016 – Plenário**, vejamos:

O Plenário do Tribunal acolheu a proposta do relator, conheceu da representação para considerá-la procedente e determinou ao município que adote, se ainda não o fez, as providências necessárias à anulação do certame e, caso opte por lançar nova licitação, adote as seguintes medidas para evitar, entre outras, as ocorrências abaixo relacionadas: “9.3.1. exigência de apresentação de garantia de proposta em data anterior a fixada como limite para a entrega da documentação de habilitação econômico-financeira, em desacordo com o disposto nos arts. 4º, 21, § 2º, 31, inciso III; 40, inciso VI e 43, inciso I todos da Lei 8.666/1993, conforme jurisprudência deste TCU, a exemplo do orientado nos Acórdãos 2993/2009 – Plenário, e, em especial, subitem 9.2 do Acórdão 557/2010 – Plenário; 9.3.2. exigência da garantia nas modalidades



PARAHYBA

SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ.: 37.325.870/0001-40

previstas no parágrafo 1º do artigo 56 da Lei Federal nº 8.666/93, no valor de 1% (um por cento) do valor estimado da contratação das duas obras juntas (R\$ 1.398.438,99), não indicando valor estimado para um lote, construção do Estádio Municipal, e para outro lote, calçamento do Bairro da Baixinha, restringindo dessa forma a participação de licitante em apenas uma das obras, dificultando/impedindo a participação de licitante que só pretendesse fazer a obra bem mais simples tecnicamente (calçamento de rua), inclusive a participação de pequenas empresas; (...) 9.4. dar ciência à Prefeitura Municipal (...) que, com vistas a ampliar a competitividade e possibilitar a economia de escala, com o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, a Lei 8.666/93 estabeleceu em seu artigo 23, § 1º, a obrigatoriedade da Administração Pública em promover o parcelamento do objeto, quando houver viabilidade técnica e econômica para tanto, de maneira que a Súmula 247/TCU, ao explicitar tal entendimento, esclareceu que as exigências de habilitação deverão adequar-se a essa divisibilidade". (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 804/2016 – Plenário)

Como também demais tribunais, vejamos:

F. COSTA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES
Rua Boa Ventura Rocha, nº10, Sala 02, Centro, Sousa -PB, CEP.: 58.800-540
(83) 98659-5016



PARAHYBA

SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ.: 37.325.870/0001-40

TCE-MG.

"não há amparo legal para exigência de garantia antecipada, para assegurar a preservação dos princípios da universalidade e da competitividade, a Administração deverá aceitar a garantia até a data de abertura do certame, horário máximo para a exibição da garantia com vistas a permitir a sua verificação e a expedição do respectivo comprovante, se for o caso" (Denúncia nº 862.973).

TCE-SP.

"por se tratar de documento típico de qualificação econômico-financeira, a garantia de participação só pode ser exigida "na data de entrega dos envelopes, conforme inteligência do inciso III do artigo 31 da Lei nº 8666/93" (TC nº 021978/026/11).

NÃO PODENDO ASSIM SER CONSIDERADA INABILITADA POR ESTE ITEM.

• 6.3.5. Comprovação de capacidade técnico-operacional - item 6.7.4.

Reza o item 6.7.4 que os itens de relevância sugeridos para a Capacidade Técnica Operacional serão:



PARAHYBA

SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ.: 37.325.870/0001-40

- ESTRUTURA METÁLICA PARA COBERTURA > 0m²
- LAJE PRÉ MOLDADA PARA FORRO > 0m²
- EMBOÇO, COM ARGAMASSA TRAÇO – 1:2:9 (CIMENTO, CAL, AREIA) , ESPESSURA 2 CM > 0m²
- CONCRETO PARA FUNDAÇÃO FCK=25MPA, INCLUINDO PREPARO, LANÇAMENTO, ADENSAMENTO > 0m³.

Interessante ressaltar que nos itens de relevância sugeridos no presente edital em nenhum deles foi exigido quantitativos mínimos, isto é, qualquer atestado serviria para absorver o exigido.

Pois bem, passaremos a mostrar que atendemos tudo aquilo solicitado no Acervo apresentado pela recorrente da Reforma e Ampliação da Creche Dona Mariquinha no Município de Bom Sucesso -PB, ART nº PB20210410422.

- ESTRUTURA METÁLICA PARA COBERTURA > 0m², item existente no item 3.1.1, fl. 97;
- LAJE PRÉ MOLDADA PARA FORRO > 0m², item existente no item 2.3.5, fl. 96;
- EMBOÇO, COM ARGAMASSA TRAÇO – 1:2:9 (CIMENTO, CAL, AREIA), ESPESSURA 2 CM > 0m², item existente no item 2.5.2, fl. 96;
- CONCRETO PARA FUNDAÇÃO FCK=25MPA, INCLUINDO PREPARO, LANÇAMENTO, ADENSAMENTO > 0m³, item existente no item 2.3.1, fl. 95.

Sendo assim é clarividente que o solicitado no edital foi devidamente apresentado pela empresa recorrente, não podendo assim ser considerada inabilitada.



PARAHYBA

SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ.: 37.325.870/0001-40

Além do mais que o artigo 30, §2º da Lei de Licitações é claro ao dizer que os itens de relevância tem que esta explicito no Edital e como podemos perceber, no presente caderno não contempla nenhum item de relevância cobrado.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, **serão definidas no instrumento convocatório.**

Sobre o tema, o **Acórdão 914/2019 TCU** explica claramente que é necessário a exigência de parâmetros não podendo os mesmos serem descartados sem justificativa, vejamos:

“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional/profissional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).” (**Acórdão: 914/2019 – Plenário.**
Data da sessão: 16/04/2019. Relator: Ana Arraes).



PARAHYBA

SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ.: 37.325.870/0001-40

Mais uma vez o TCU, no Acórdão nº 8.430/2011 – 1ª Câmara determinou a um de seus jurisdicionados que:

“O edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”;

b) o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame.

Corroborando com o tema, temos que prevalecer que um dos princípios basilares da licitação pública compreende o **julgamento objetivo**.

Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

A necessidade de que o julgamento se dê de maneira objetiva afasta a possibilidade de a Administração, ao definir os critérios de habilitação, restringir-se a copiar a disciplina legal.

Isto posto, mostramos que a Administração não pode cobrar e nem inabilitar nenhum licitante por exigências NÃO CONTIDAS NO EDITAL E/OU EXIGÊNCIAS ABSURDAS.



PARAYBA

SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ.: 37.325.870/0001-40

Pois, exigências genéricas como essas comprometem a objetividade no julgamento do certame.

Sendo assim, não restam dúvidas quanto a **HABILITAÇÃO** da empresa recorrente, onde, este é o que se pede.

Em face do exposto, requer que a este Recurso Administrativo/Hierárquico seja recebido em ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo), conhecido e provido para o fim de que:

- a) que seja comunicado aos demais licitantes da interposição do presente Recurso, para impugná-lo, querendo, no prazo;
- b) que a empresa **PARAYBA SERVIÇOS E LOCAÇÕES - F. COSTA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI** seja considerada **HABILITADA** da Concorrência nº001/2022, pois a mesma atendeu todas as condições do Edital;
- c) que a **PROPOSTA** da empresa **PARAYBA SERVIÇOS E LOCAÇÕES - F. COSTA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI** seja **ABERTA** para assim concorrer ao presente certame;
- d) ultrapassado o pedido acima, se inacolhido, seja a licitação **ANULADA/FRACASSADA** por ferir o princípio da



PARAYBA

SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ.: 37.325.870/0001-40

legalidade e moralidade (ex vi dos art. 3º, caput, da Lei Federal 8.666/93, art. 37, caput, da Constituição Federal, e ainda, art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/93).

e) na hipótese, que entendemos remotíssima, de vir a ser mantida a decisão impugnada, seja o presente remetido a autoridade hierarquicamente superior, para decisão, no prazo legal, sob pena de responsabilidade (ex vi do § 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93).

f) que seja enviada uma cópia integral da licitação para o **Ministério Público Estadual e/ou Federal**, para uma análise detalhada de toda documentação.

N. Termos/ P. Deferimento

Sousa, 23 de Agosto de 2022.

PARAYBA SERVIÇOS E LOCAÇÕES
F. COSTA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI
FRANCISCO TOMÁZ DA COSTA JÚNIOR
PROPRIETÁRIO

**FRANCISCO
TOMAZ DA COSTA
JUNIOR:039667514
02**

Assinado de forma digital
por FRANCISCO TOMAZ DA
COSTA
JUNIOR:03966751402
Dados: 2022.08.23 13:52:48
-03'00'

F. COSTA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES
Rua Boa Ventura Rocha, nº10, Sala 02, Centro, Sousa -PB, CEP.: 58.800-540
(83) 98659-5016